



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Ofício nº 55/2025 – GA

À

Ilma. Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos – Progressistas

Assunto: Análise conclusiva e decisão contrária às sugestões apresentadas ao Projeto de Lei nº 53/2025.

Prezada Vereadora,

Em atenção aos **Ofícios nº 41/25 e nº 50/25**, por meio dos quais Vossa Senhoria apresentou sugestões de alteração ao Projeto de Lei nº 53/2025, de minha autoria, que “proíbe manter animais acorrentados no Município de Mogi Mirim”, encaminho, nos termos regimentais, manifestação técnica e conclusiva que examina as proposições apresentadas e demonstra, de forma objetiva, sua inviabilidade jurídica e legislativa.

O referido projeto foi amplamente analisado pela Consultoria Jurídica da SGP e pela Comissão de Justiça e Redação, que emitiram pareceres favoráveis condicionados à Emenda Modificativa nº 1, a qual sanou eventuais vícios de iniciativa e aprimorou a técnica legislativa, garantindo plena conformidade constitucional. Ressalte-se que a proposição encontra-se harmonizada com a Lei Estadual nº 18.184/2025, sancionada pelo Governador Tarécio de Freitas, a qual vedava o acorrentamento de cães e gatos em todo o Estado de São Paulo e estabelece parâmetros de bem-estar animal. Assim, o texto municipal atua de modo suplementar, conforme autoriza o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

As sugestões apresentadas, contudo, não se mostram juridicamente admissíveis. A tentativa de inserir normas técnicas específicas e detalhamentos operacionais contraria o princípio da abstração normativa e invade a esfera regulamentar própria do Poder Executivo, além de gerar conflito com legislações superiores. De igual modo, as propostas relativas a monitoramento, canais de denúncia e apreensão de animais configuram ingerência administrativa e afrontam o princípio da separação de poderes, por tratarem de atos de execução e gestão de competência exclusiva do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Cumpre salientar que o texto vigente do projeto já reflete o equilíbrio entre a competência legislativa municipal e a legislação estadual aplicável, de modo que qualquer tentativa de reintroduzir dispositivos anteriormente superados resultaria em vício formal e material, comprometendo a coerência e a constitucionalidade da norma.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela SGP e pela Comissão de Justiça e Redação, **não se acolhem** as sugestões constantes dos Ofícios nº 41/25 e nº 50/25, por apresentarem inconstitucionalidade material e formal, ingerência administrativa e redundância normativa em relação à legislação estadual e federal já em vigor. O Projeto de Lei nº 53/2025 encontra-se juridicamente consolidado e tecnicamente adequado, não admitindo novas modificações sem descharacterizar seu objeto e comprometer sua validade jurídica.

Reafirmo, por fim, que a proposta representa um avanço ético, jurídico e institucional para o Município de Mogi Mirim, alinhando-se integralmente às diretrizes da Lei Estadual nº 18.184/2025 e aos princípios constitucionais de proteção animal. Sua manutenção na forma atual é medida de coerência, responsabilidade e respeito ao interesse público e ao bem-estar animal.

Atenciosamente,

Mogi Mirim/SP, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL PALOMINO

